



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

12.09.08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 5.376**  
**(1º.09.2008)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27, CLASSE 22 – ANO 2008.**

**AGRAVANTE:** FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Gomes e outros.

**AGRAVADO:** EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 7ª ZONA.

**RELATORA:** Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

**Ementa.**

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. SEGURANÇA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRAZO. RECURSO. CONTÍNUO. INÍCIO. FERIADO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16 DA LC Nº 64/90. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.

**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

**Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sr. Francisco Almeida da Silva em face da decisão desta Relatora que extinguiu o presente feito, cujo inteiro teor transcrevo a seguir:

“Francisco Almeida da Silva aviou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar contra decisão prolatada pelo Juiz Eleitoral da 07ª Zona, que, reconhecendo a dupla filiação do impetrante, declarou a nulidade das filiações partidárias junto ao Partido Socialista Brasileiro - PSB e ao Partido dos Trabalhadores – PT.

Na peça exordial, o impetrante afirmou que a autoridade coatora feriu direito líquido e certo seu ao não apreciar o requerimento de comunicação de desfiliação do PSB que o impetrante protocolou no Cartório da 07ª Zona Eleitoral em 02.10.2007, data em que também comunicou a desfiliação ao Diretório Municipal do PSB de Coruripe (fato que comprovaria que a nova filiação foi de acordo com a legislação pertinente), visto que somente três dias após a desfiliação do PSB foi que se filiou ao PT.

Decidindo pela dupla filiação, sem oportunizar a ampla defesa ao eleitor filiado, a autoridade coatora causou ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Por isto, se vale da via constitucional do mandado de segurança para, em liminar, afastar a dupla filiação, para que seja reconhecida a filiação ao Partido dos Trabalhadores – PT e, assim, garantir a sua condição de elegibilidade, que é a filiação partidária.

Dou por feito o Relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar é estritamente necessária a presença dos requisitos que lhe dão ensejo: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, este se resume na plausibilidade do direito alegado, isto é, na consistência dos argumentos argüidos pelo impetrante.

Após a análise dos fatos relatados na inicial, verifiquei que o impetrante não juntou qualquer documento probante dos fatos afirmados, como a comunicação da sua desfiliação ao PSB e ao Juiz Eleitoral, nem a comunicação da nova filiação (PT) à autoridade judiciária eleitoral daquela Zona, para cancelamento da outra filiação, até o dia imediato ao da nova filiação.

Assim, não vislumbro no caso a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se consubstancia pela iminência da ocorrência de dano ao impetrante se (somente se) existindo o *fumus boni juris*, vier a ocorrer a demora na prestação jurisdicional buscada.

Ora. Ausente o primeiro requisito não há como analisar a iminência de ocorrência de dano ao impetrante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIX diz que este remédio constitucional deve ser utilizado para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

Para Hely Lopes Meireles *“o essencial para a impetração do mandado de segurança é que o impetrante – pessoa física ou jurídica, órgão público ou universalidade em geral – tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado”* (Em *“Mandado de Segurança”*, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 23).

Assim, a certeza e a liquidez do direito há de ser, desde logo, inequivocamente existente e provado em seu conteúdo. É a prova pré-constituída.

No caso em julgamento, não há qualquer documento que prove os argumentos do impetrante e que demonstre a ilegalidade ou o abuso de poder da autoridade coatora impetrada ao reconhecer a dupla filiação e declarar a nulidade de ambas.

Ausentes o direito líquido e certo e a ilegalidade ou o abuso de poder por parte da autoridade coatora, entendo que a presente lide não preenche os requisitos fundamentais do Mandado de Segurança, encampando, destarte, o art. 8º, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, *in verbis*:

*“Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei”.*

Ante o exposto, DENEGO a segurança INDEFERINDO LIMINARMENTE o mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo do impetrante.”

Irresignado com a decisão proferida, o impetrante interpõe agravo regimental.

Primeiramente, sustenta a tempestividade do presente agravo, entendendo que o tríduo para a apresentação deste somente começou a correr em 13.08.08, tendo em vista que a publicação da decisão ora guerreada no Diário Oficial deu-se em 11.08.2008, feriado do “Dia da Justiça”. Assim sendo, ajuizou o agravo em 15.08.2008.

Aduz que, por lapso, a decisão proferida pela autoridade coatora não foi juntada com a impetração do Mandado de Segurança, requerendo, assim, a juntada da mesma neste ato para comprovar ainda mais a existência do claro direito do impetrante de ver afastada a decretação de dupla filiação.

Alega o impetrante que ocorreu erro escusável de digitação de datas e que, por isso, o agravante apareceu com dupla filiação, a qual, em verdade, não se caracterizou.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ressalta que o que busca com esta ação não é a homologação de nenhuma ilegalidade, mas a retificação de equívoco que pode pôr fim à promissora carreira política do Agravante.

Requer que este Tribunal determine ao Cartório Eleitoral da 07ª Zona o fornecimento de cópia do documento que comprova a informação à Justiça Eleitoral acerca da desfiliação apontada na ação em comento.

Alega o agravante que o Juízo de 1º grau em nenhum momento lhe oportunizou a ampla defesa e o contraditório, o que motivou a impetração do Mandado de Segurança. Assim, afirma que merece reforma a decisão desta Relatora que denegou a segurança, indeferindo o presente *mandamus*, pois somente com as informações da autoridade coatora e com os documentos requisitados poderão ser afastadas todas as dúvidas.

Assevera, ainda, que esta ação busca assegurar seu direito de disputar o certame eleitoral de 05 de outubro, afastando a indevida dupla filiação decretada.

Desse modo, requer que seja conhecido e provido o agravo, a fim de revogar a decisão prolatada, concedendo-se, por conseguinte, a liminar pleiteada, para, ao final, ser concedida a segurança.

Com o recurso veio o documento de fls. 73/74.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Em uma análise preliminar para verificar a presença dos pré-requisitos processuais necessários ao conhecimento do recurso, ficou claramente vislumbrada a intempestividade da ação ora em exame, por perda do prazo para recorrer da decisão atacada.

Em seu art. 259, o Código Eleitoral brasileiro prescreve que são preclusivos os prazos para interposição de recurso, exceto quando a matéria a ser discutida na instância superior abordar tema constitucional.

Portanto, não recaindo no caso em tela o caráter constitucional, fica entendida a possibilidade de preclusão do prazo em discussão.

Contudo, por se tratar de decisão em Mandado de Segurança relacionada a indeferimento de pedido de Registro de Candidatura, o prazo é contado de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Vejamos:

A Lei Complementar nº 64/90 assim prescreve em seu artigo 16: *“Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são **peremptórios e contínuos** e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, **não se suspendem aos sábados, domingos e feriados**”*. Grifei.

Portanto, de acordo com o que se vê nos autos, o prazo teve início no dia 11 de agosto de 2008, um feriado, encerrando-se o tempo para interpor o recurso no dia 14 de agosto do mesmo ano, e não no dia 15, como entendeu o nobre advogado.

Assim, diante de tudo o mais que fora explanado, VOTO no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto, por sua manifesta intempestividade.

É como voto.

  
ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão ordinária de 2008)**

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 27, Classe 22

Agravante: Francisco Almeida da Silva

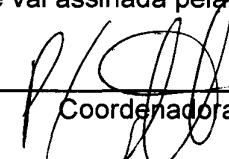
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 5.376, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.376 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões